



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001499-83.2019.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes GILSON CARLOS BERNARDINO e LUCIANA CRISTINA SANDOVAL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 335/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N.º 1001499-83.2019.8.26.0374

COMARCA: MORRO AGUDO – VARA ÚNICA

APELANTES: GILSON CARLOS BERNARDINO E LUCIANA CRISTINA
SANDOVAL

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. Fazenda Pública. Morte de preso por suicídio. Responsabilidade objetiva do Estado não configurada. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Culpa exclusiva da vítima. Não caracterização de omissão do Estado como concausa da morte. Laudo necroscópico e laudo de exame do local que corroboram a ocorrência de suicídio. Prova oral que confirma que os agentes públicos agiram diligentemente e não concorreram para o evento. Nexo de causalidade entre a omissão do Estado e o dano não caracterizado. Ação julgada improcedente. Recurso dos autores não provido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO, por danos morais suportados pelos autores em decorrência da morte de seu filho Gilson Carlos Bernardino Júnior, que se suicidou na Delegacia de Polícia de Morro Agudo/SP, enquanto estava em custódia para lavratura de auto de flagrante e interrogatório.

A sentença julgou a ação improcedente (fls. 510/518).

Os autores apelaram. Alegam, em síntese, que é aplicável a responsabilidade objetiva do Estado, com base nos arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal. Afirmam que houve nítida falha dos agentes em resguardar a vida de seu filho, permitindo que ele tivesse acesso a instrumento capaz de auxiliar no ato suicida. Asseveram que, embora o

policia civil tenha afirmado ter realizado revista minuciosa, despindo o detido, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística concluiu que o objeto utilizado no suicídio pertencia à blusa que seu filho utilizava quando foi detido. Acrescentam que, conforme documentos de fls. 118/121, a localização da cela dificultava a vigilância pelos agentes. Afirmam que, mesmo que a decisão de ceifar a própria vida tenha sido do detento, cabia aos agentes do Estado mantê-lo afastado de instrumentos que pudessem auxiliar no ato de autoextermínio. Asseveram que ele não oferecia perigo a agentes ou terceiros. Mencionam precedentes em apoio à tese defendida. Pedem o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação com a *“condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, de forma autônoma, ou, sucessivamente, outro valor razoável a ser arbitrado pelo Tribunal”*.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 569/579).

É O RELATÓRIO.

Em 16.05.2019, Gilson Carlos Bernardino Júnior foi conduzido à Delegacia de Polícia da Comarca de Morro Agudo/SP, após ter sido abordado pela Polícia Militar em decorrência de suposta prática delitiva (tráfico de drogas). Lavrado o auto de prisão em flagrante, ele foi submetido a revista pessoal, ocasião em que os agentes públicos afirmaram não ter encontrado objetos que pudessem comprometer sua integridade física. No entanto, quando já recolhido à cela, às 00:10 do dia 17.05.2019, o ele utilizou o cordão de seu moletom para cometer suicídio por enforcamento (fls. 22/25).

No julgamento do RE nº 841526 (Tema de Repercussão Geral nº 592), o STF fixou a seguinte tese: *“Em caso de inobservância do seu*

dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”. Confira-se a ementa do julgado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. **É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).** 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. **Ad impossibilia nemo tenetur**, por isso que **nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.** 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o*

resultado danoso. 8. *Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.* 9. *In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.* 10. *Recurso extraordinário DESPROVIDO” (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, DJe-159 DIVULG 29/07/2016 PUBLIC 01/08/2016).*

No caso concreto, contudo, não se aplica a responsabilidade objetiva a que se refere o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Isso porque o réu logrou comprovar culpa exclusiva da vítima de modo, a romper o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

De acordo com o Boletim de Ocorrência, “*GILSON foi colocado na cela existente na Delegacia, que se situa defronte a Sala de Investigação. O investigador de polícia, acompanhado do militar EDER, procedeu a busca pessoal minuciosa em GILSON, que trajava um moletom com capuz, uma calça jeans e um par de chinelos e nada de ilícito foi encontrado, sendo observado pelo investigador que GILSON não poderia ficar com o moletom no interior da cela. Tal fato foi comunicado para familiares do preso, tendo a genitora dele comparecido com uma camisa, edredom e doses de insulina, alegando que ele necessitava do medicamento. O militar EDER providenciou recolher o moletom de GILSON e lhe entregar a camisa trazida pela mãe, sendo devolvido o edredom. Posteriormente, estando o GILSON no interior da cela, o que foi devidamente autorizado pela Autoridade Policial de Plantão, o militar BRUNO se postou próximo da porta*

da cela e passou a entrevistar o detento, sobre sua qualificação e versão sobre os fatos, ocasião em que o Investigador de Polícia também fazia perguntas ao detido, estando o investigador na Sala da Investigação e o detido na cela. Em dado momento GILSON parou de responder aos questionamentos e por isso, o investigador de polícia abriu a porta da cela e nela ingressou, junto com o militar BRUNO, ocasião em que encontraram GILSON dependurado pelo pescoço, no banheiro da cela, sendo observado que ele fixou um tipo de cadarço na barra de ferro existente no interior do banheiro e fez um laço constritor no pescoço, tendo soltado o peso do corpo. Imediatamente ele foi retirado dessa posição e o militar BRUNO iniciou procedimento RCP (ressuscitação cardíaca pulmonar), sendo também acionada uma ambulância, que levou GILSON ao hospital local, contudo, ele veio a óbito” (fl. 24).

Como consignado na sentença, a dinâmica do acidente foi corroborada pela prova oral produzida nos autos (fl. 509).

A testemunha Luiz Balbino Filho, Investigador de Polícia, afirmou (fls. 509) que, na data dos fatos, estava de sobreaviso e abriu a delegacia para atender os policiais militares, que haviam levado duas pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas, entre elas Gilson, que estava muito indignado com a prisão e disse ter uma mensagem no celular que comprovaria sua inocência. Depois de ligar para a delegada e para o escrivão, relatando os fatos, deixou um dos detentos com os policiais em outra sala, para evitar eventual conflito e, com a ajuda do policial militar Éder, colocou Gilson na cela. Afirmou que foi feita uma revista completa nele, “no padrão que tem que ser feito, teve que ficar nu e olha[ram] tudo”. Disse que Gilson estava usando uma blusa com capuz, com a qual não poderia permanecer e que foi entregue

aos familiares. Alegou não se recordar se ela estava com o cordão. Afirmou que a porta da sala de investigações fica de frente para a cela, que ele ficou no computador “abrindo o B.O.” e, de lá, ia fazendo as perguntas para Gilson, que as respondia.” Alegou que havia um policial militar chamado Bruno, que estava registrando a ocorrência no tablet, falando com Gilson e que o ajudou a pesar a droga. Depois, terminou de “montar o B.O.”, foi até a cela e pediu para Gilson desbloquear o celular para mostrar a mensagem que comprovaria sua inocência, mas ele não respondeu. Pensou que ele estivesse usando o banheiro dentro da cela e, quando chegou lá junto com Bruno, encontraram Gilson encostado na parede, com o pescoço preso em um cadarço, que era da blusa que ele estava usando. Bruno tentou reanimá-lo, foi encaminhado ao hospital, mas veio a óbito.

A testemunha Bruno Almeida dos Santos, policial militar de plantão na data dos fatos, disse (fl. 509) que, quando retornou à delegacia depois de vistoriar a casa do outro detento, Gilson já estava na cela, tendo acompanhado a revista. Alega que fez o B.O. no tablet, pegou os dados com Gilson, foi colocar o tablet para carregar e, quando foi chamá-lo para assinar, Luiz Balbino Filho o encontrou no fundo da cela, com o cordão amarrado na grade. Tiraram-no da grade, fez massagem cardíaca nele, que chegou ao hospital com batimentos cardíacos, mas não resistiu.

Consta do boletim de ocorrência que, após o óbito, foi requisitado exame pericial para levantamento do local e avaliação dos objetos apreendidos (cordão de tecido e blusa de moletom) (fl. 67). O laudo pericial necroscópico elaborado pelo IML (fls. 93/101) concluiu que “*o examinado veio a falecer devido a asfixia mecânica por enforcamento em decorrência das lesões provocadas pela ação de agente físico químico*” (fls. 97). No laudo pericial relativo ao exame do local onde ocorreu o suicídio, constou o seguinte

(fls. 116/123):

“Mostrou interesse pericial a parcela posterior do imóvel, onde fica localizada a carceragem da Delegacia de Polícia, na qual, segundo informes, foi encontrada a vítima dependurada pelo pescoço mediante cordão fixado em uma das barras de ferro constituinte de janela pertencente ao banheiro da carceragem. [...]

Durante os exames periciais, foi constatada uma parte de um cordão que formava uma laçada de nó fixo na região mediana do gradil metálico da estrutura de proteção da janela localizada no terço médio do flanco esquerdo da carceragem. Referida laçada encontrava-se a cerca de 2,16 metros de altura do piso.

Foram apresentados durante os exames pelos funcionários da Delegacia a esta equipe pericial as seguintes peças que foram coletadas pela autoridade policial:

1) Uma parte remanescente do cordão que, segundo informes, foi seccionada do gradil metálico, provavelmente através de um instrumento cortante dotado de gume. Referida parcela remanescente media cerca de 75 centímetros de comprimento, com cerca de 0,5 centímetros de espessura e era constituída de material sintético, aparentemente usada e de cor cinza. Possuía um nó fixo formando uma espécie de alça. Referida parcela apresenta compatibilidade com a parte do cordão encontrado fixado ao gradil metálico da estrutura de proteção da janela (características semelhantes como cor, material e espessura). Cumpre relatar que nas condições em que se encontrava e pelas características físicas que possuía, além das finalidades a que se destina, referido cordão pode ser eficaz para

constringir, prestando-se, portanto, para a prática de enforcamento;

2) Uma blusa de agasalho aparentemente usada, nas cores cinza e azul marinho, marca “American Vegas”, tamanho “M”, dotada de capuz e fechadura do tipo zíper. Mostrou interesse a ausência do cordão embutido o qual realizava o ajuste do capuz. Os dois orifícios contidos no capuz medem, cada um, cerca de 1 centímetro de altura por 0,5 cm de largura, e apresentam compatibilidade com as dimensões das partes do cordão encontradas, ou seja, são capazes de comportar o cordão encontrado. Referidas peças foram então devolvidas à autoridade policial a qual ficou responsável por sua devida lacração.

Durante o exame perinecropsóptico observaram-se fenômenos abióticos coadunáveis com o início de rigidez cadavérica bem como manchas de hipóstases compatíveis com a situação de encontro do cadáver. Constatou-se ao redor de seu pescoço um sulco único oblíquo, descontínuo e desigualmente profundo em relação ao seu eixo longitudinal localizado no lado esquerdo do pescoço. O mesmo apresentava uma tonalidade castanho-escuro, o que é característico de lesões ocasionadas por suspensões por cordas, cordéis, fios, arames, cabos e similares, de forte poder compressivo”.

No relatório final do inquérito policial, instaurado em razão da ocorrência do suicídio, (fls. 138/140) foi consignado que “*as informações coligadas aos presentes autos possibilitaram concluir que Gilson Carlos Bernardino Júnior foi conduzido para a Delegacia de Polícia, por*

militares, sem uso de algemas, tendo em vista que foi encontrado em situação de flagrante delito, por crime de tráfico de drogas, razão pela qual foi colocado no interior da cela existente, para esse fim, no interior da Unidade Policial. Os familiares de Gilson estavam presentes na Unidade Policial, inclusive a genitora dele trouxe doses de insulina e roupas de frio. Em dado momento, fazendo uso do cadarço do gorro de sua blusa, a qual já havia sido devolvida para a genitora dele, cometeu suicídio, fixando uma das extremidades do cadarço na grade da janela existente no interior do banheiro da cela e laçando seu pescoço, com a outra extremidade. Houve intervenção dos policiais que estavam na Delegacia, sendo feito procedimento de ressuscitação cárdio-pulmonar e de imediato acionado resgate, até o hospital local, feito por ambulância, contudo, veio a óbito” (fl. 140). Diante do relatado, o Ministério Público requereu o arquivamento por falta de justa causa para oferecimento de denúncia e início de ação penal (fls. 145/147), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 154).

No caso não há como deixar de reconhecer a culpa exclusiva da vítima, pois a morte decorreu diretamente do atentado do preso contra a própria vida e não houve a ação ou omissão de agentes do Estado que tivesse concorrido para o acidente, por criar situação que propiciou o evento (Cf. RUI STOCO, Tratado de Responsabilidade Civil, Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 1124). Ao contrário, do depoimento das testemunhas é possível concluir que os agentes públicos foram diligentes, tentaram evitar que Gilson permanecesse com o moletom que tinha capuz, fizeram revista completa nele, além de terem mantido o contato com ele para preenchimento dos boletins de ocorrência em sala localizada na frente da cela em que ele estava. Não era previsível que Gilson pudesse ter guardado o cadarço de seu moletom para atentar contra a própria vida, e, conforme o relato da testemunha Luiz Balbino, Gilson não chegou a ameaçar que poderia fazê-lo. Correta, portanto, a

sentença ao concluir pela inexistência de responsabilidade da ré diante da inexistência de nexo de causalidade entre a omissão de seus agentes e o suicídio praticado pelo detento.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta 10ª Câmara em casos semelhantes, versando sobre a inexistência de responsabilidade estatal quando não é possível agir para evitar o suicídio do detento: Apelação Cível 1029187-24.2019.8.26.0405, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 16/07/2021, v.u., de que participei como Terceiro Juiz; Apelação Cível 9000001-55.2008.8.26.0128, Rel. Paulo Galizia, j. 26.11.2012, v.u., e Apelação Cível 1000660-19.2017.8.26.0539; Rel. Torres de Carvalho, j. 11/02/2019, v.u.. Deste último, transcrevo a ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CF, art. 37, § 6º. CC, art. 186. Penitenciária I de Presidente Venceslau. Suicídio de detento. Indenização por danos materiais e morais. Nexo causal. – 1. Responsabilidade civil. Culpa administrativa. A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como 'falha do serviço', isto é, em que Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde e implica em culpa subjetiva, com fundamento nos art. 15 e 159 do Código Civil (redação anterior; atual art. 186 do CC). – 2. Responsabilidade. Nexo causal. O detento encontrava-se isolado na cela 02 do Pavilhão Habitacional I da Penitenciária de Presidente Venceslau e não apresentava agressividade ou ideação suicida. O evento se deu durante a tarde, sem a participação de terceiros e sem a demonstração de prova ou indício de qualquer alteração comportamental que justificasse maior rigor da administração ou a adoção de norma especial de segurança. Nenhuma conduta que o Estado deveria ter tomado, ou não tomou, foi indicada. O fato se deu por ato súbito, inesperado e exclusivo da própria vítima, sem qualquer interferência do Estado no nexo de causalidade. Ausente o liame de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil da administração. – Improcedência. Recurso das autoras desprovido”

Por tudo isso, a sentença deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do disposto no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária devida pelos autores, fixada em 10% do valor da causa (R\$ 200.000,00), deve ser majorada para 11% daquele importe, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária, observada a gratuidade, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR